



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.000119/2004-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.898 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente LEME ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.
CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da cobrança do salário-educação no Enunciado da Súmula 732 do STF.

É devida a contribuição do salário-educação para empresa de engenharia e serviços similares.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Fabio Pallaretti Calcini e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Foi emitida Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº368/2004, fl.96, contra a empresa supracitada, competências 12/00, 01/01 a 13/01, referente à compensações indevidas e falhas de recolhimentos das contribuições do salário-educação, administrado à época pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando impugnação requerendo a nulidade da notificação, sob alegação de que a dívida cobrada teria sido compensada, com base em autorização judicial adquirida em Sentença judicial concessiva de Mandado de Segurança, na qual foi reconhecido como indevidos os recolhimentos no período de 04/89 a 12/96 garantindo à empresa compensar as verbas recolhidas com as vincendas a partir de 1º de janeiro de 1997, nos moldes disciplinados pela Lei 8.383/91.

Com base na Sentença proferida e considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão judicial, a empresa considera indevidos os débitos cobrados.

Compulsando os autos, o FNDE assevera que a empresa confessa o débito questionado, na medida em que contesta, tão somente, a questão de nulidade da notificação e em momento algum alega que não é devedora.

A empresa embasa sua defesa na sentença proferida, ainda em primeiro grau de jurisdição. No entanto, a sentença em que se apega a notificada, não mais lhe serve como embasamento capaz de anular a notificação, como pretende, já que a mesma foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem antes da notificação ter sido emitida. A empresa recebeu a NRD no dia 20 de maio de 2004, enquanto a sentença que autorizava a compensação foi proferida no dia 14 de novembro de 2000, e já havia sido reformada por Acórdão proferido pelo TRF 1ª Região, no dia 19/09/2001, publicado no DJ, dia 19/02/2002, conforme andamento do *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fl.66.

Não havia, à época, como até hoje não há, qualquer decisão judicial que impeça a cobrança, nos moldes em que vem sendo feita.

Ademais, mesmo que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, a matéria se encontra, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal o que desimpede o FNDE de continuar a contribuição social que lhe é devida.

O FNDE menciona o Enunciado da Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da cobrança do salário-educação.

E constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9.424/96.

A decisão de primeira instância administrativa do FNDE decidiu pelo indeferimento da impugnação do contribuinte, por intermédio do Ofício nº 595/ 2005/ ÚIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC (fl. 216).

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância do FNDE, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- a decisão judicial foi proferida e publicada antes da edição da Lei Complementar nº 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional - CTN, impedindo a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Em razão disso, a referida alteração legal não se aplica ao caso concreto;

- a inexigibilidade da contribuição do salário-educação para as empresas prestadoras de serviço;

- a reforma da decisão e a anulação da NRD nº 368/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e será analisado.

A Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, nos termos dos arts. 2º, 3º, 4º, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para administrar os créditos, constituídos ou em constituição, das contribuições sociais relativas a Terceiros (Outras Entidades e Fundos), aplicando, no que couber, as disposições da lei.

O processo administrativo fiscal passa a ser regido pelo Decreto 70.235/72, conforme art. 25 da citada lei. A competência para julgamento de recursos referente às citadas contribuições (Terceiros) passa a ser do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29 da Lei 11.457/2007, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 48 da Lei 11.941/2009, e art. 25, inciso II, do Decreto 70.235/72, bem como, Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE nº 9, de 11/06/2010 e na Nota CODAC/DICOP nº 05, de 16/06/2010.

Consta dos autos que foi emitida Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº368/2004, fl.96, contra a empresa supracitada, competências 12/00, 01/01 a 13/01, referente à compensações indevidas e falhas de recolhimento das contribuições do salário-educação, administrado à época pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Consta da Informação nº 431/2004/SUSME, de 13/05/2004 (fls. 99 dos autos digitalizados):

De acordo com o Demonstrativo das Bases-de-Contribuição, à fl. 51, descrevemos débito das competências 12/99, 13/99, 12/00, 01/01 a 13/01.

Esclarecemos que:

a) as competências 12 e 13/99, foram recolhidas posteriormente à inspeção, conforme consta no Demonstrativo de Recolhimentos à fl. 10;

b) as competências 12/00, 01/01 a 04/01, referem-se às compensações parciais indevidas, às fls. 11 e 12, as quais foram incluídas nesta cobrança, conforme Quadro de Lançamento de Débitos à fl. 92;

c) levantamos débitos referentes às competências 05/01 a 13/01, tendo em vista que a empresa não comprovou o recolhimento do salário Educação, baseando-se na liminar às fls. 21 a 49, processo judicial nº 2000.38.00.011171-5 da 14ª Vara Federal.

Assim sendo, a NRD nº 368/2004 se refere as competência 12/2000 a 04/2001 relativas às compensações indevidas e competências 05/2001 a 13/2001 pela falha/falta de recolhimento, conforme Quadro de Lançamento de Débitos do FNDE (fl. 103 dos autos digitalizados).

A questão toda se refere a exigibilidade ou não da contribuição do salário-educação para as empresas prestadoras de serviço, como posta pela recorrente.

O Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da cobrança do salário-educação no Enunciado da Súmula 732 do STF.

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.

Consta do Contrato Social (alteração) que empresa Leme Engenharia Ltda tem por objeto social a prestação de serviços de engenharia (fl. 19).

Em consulta ao cadastro do CNPJ: 33.633.561/0001-87 da empresa Leme Engenharia Ltda, em 21/11/2014, no site da Receita Federal do Brasil – RFB, (http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp) constatou-se o Código e Descrição da Atividade Econômica principal – CNAE: 7112-0/00 - Serviços de engenharia.

A Instrução Normativa – IN/RFB nº 971/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), anexo I, Tabela I, consta para o CNAE: 7112-0/00 - Serviços de engenharia a vinculação ao FPAS: 507, cuja descrição da atividade é: Serviços de engenharia, inclusive engenharia consultiva prestada na área da Indústria da Construção (art. 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, gr. 3 CNI).

Assim sendo, o enquadramento da empresa Leme Engenharia Ltda é FPAS: 507, CNAE: 7112-0/00 - Serviços de engenharia, inclusive engenharia consultiva prestada na área da Indústria da Construção Civil.

O Anexo I da IN/RFB nº 971/2009, Quadro 8 - remuneração da mão-de-obra empregada no setor industrial, para FPAS: 507 estabelece código para as contribuição de Terceiros (Outras Entidades): 0079, e está distribuído da seguinte forma:

FPAS 507

Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados:

Previdência Social: 20%

GILRAT:..... variável

Código terceiros:... 0079 ou 4163 (se cooperativa)

Salário-educação:... 2,5%

Incra:..... 0,2%

Senai:.....1,0%

Sesi:.....1,5%

Sebrae:.....0,60%

Total Terceiros: 5,8%

Como demonstrado pelas normas tributária o enquadramento da empresa Leme Engenharia Ltda contempla as contribuições sociais para Terceiros, inclusive a contribuição para o salário-educação.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto 70.325/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, há jurisprudência farta nos Tribunais Federais (TRF1, TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5) reconhecendo a constitucionalidade das contribuições do salário-educação para as empresas prestadoras de serviços, como exemplo:

- TRF1:

AC 62664220044013801, AC - APELAÇÃO CIVEL – 62664220044013801 – Ementa: TRIBUTÁRIO.AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. RETENÇÃO DO PERCENTUALDE11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. AFERIÇÃO INDIRETA - LEGITIMIDADE.SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. Fonte: e-DJF1 DATA:27/11/2013 PAGINA:99.

- TRF2:

AC 200650010036530, AC - APELAÇÃO CIVEL – 385621 – Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALIDADE DA CDA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91.CONSTITUCIONALIDADE.ART. 33, §§3º E 6º DA LEI Nº 8.212/91.CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: VALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE.PRESTADORAS DE SERVIÇOS. Fonte: DJU - Data::08/10/2007 -
Página:166/167.

- TRF3:

AC 00048511520044036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1462571 – Ementa: TRIBUTÁRIO- NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO OCORRÊNCIA - PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR- SALÁRIO-EDUCAÇÃO- CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE- EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS- EXIGIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA- EMPRESAS URBANAS- CONSTITUCIONALIDADE- PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014.

- TRF4:

AC 199970000312962, AC - APELAÇÃO CÍVEL – Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. LEGISLAÇÃO REVOGADA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 8. As empresas prestadoras de serviços Fonte: DJ 23/11/2005 PÁGINA: 846.

- TRF5:

AC 200783080018320, AC - Apelação Cível – 473568 – Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA FORMADA DENTRO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT ESALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADES. 7. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as categorias profissionais e econômicas... Fonte: DJE - Data::31/05/2012 - Página::498.

Diante do exposto, conclui-se que a exigibilidade da contribuição do salário- educação para as empresas prestadoras de serviço de construção civil é legal.

O contribuinte menciona que a decisão judicial foi proferida e publicada antes da edição da Lei Complementar nº 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional - CTN, impedindo a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

As compensações indevidas registradas na NRD nº368/2004 se refere as competência 12/2000 a 04/2001.

Como mencionado anteriormente, a sentença judicial em que se apegar a recorrente, não mais lhe serve como embasamento capaz de anular a notificação, já que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Na época do lançamento fiscal e até o momento atual não há decisão judicial definitiva, assim, não há direito adquirido sobre coisa não definitivamente julgada.

A Lei Complementar nº 104, publicada em 11/01/2001, que acrescentou o artigo 170-A ao CTN, veda a compensação de valores de tributos antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Na única competência (12/2000) não abrangida pela Lei Complementar nº 104, publicada em 11/01/2001, o lançamento fiscal está respaldado em razão de que não havia

Processo nº 23034.000119/2004-22
Acórdão n.º **2803-003.898**

S2-TE03
Fl. 280

direito líquido e certo à compensação de valores, pois não existia decisão definitiva nesse sentido e nem proibição para a cobrança das contribuições.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, a base de cálculo, os Fundamentos Legais do Débito, Relatório Fiscal, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima